

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação física e com academias de ginástica, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, professores de educação física, hospitais e academias de ginástica, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (NR);

§ 2º

VI – para despesas com professores de educação física e academia de ginástica, o valor da dedução está sujeito ao mesmo limite da alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, devendo haver prescrição médica contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e nota fiscal em nome do paciente.



* C D 2 4 2 2 6 4 8 3 4 0 0 0 *

Art. 2º O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, a ser anexado ao Projeto de Lei Orçamentária subsequente à publicação desta Lei, incluindo a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2003 e 2019, a proporção de **obesos** na população com **20 anos ou mais de idade** do Brasil **mais que dobrou**, passando de 12,2% para 26,8%. No período, a obesidade feminina passou de 14,5% para 30,2% e se manteve acima da masculina, que subiu de 9,6% para 22,8%. Os dados constam do segundo volume da Pesquisa Nacional de Saúde 2019, e foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais de idade no Brasil estava obesa, o equivalente a **41 milhões de pessoas**. Eram 29,5% das mulheres e 21,8% dos homens. Já o **excesso de peso** atingia **60,3% da população de 18 anos ou mais de idade**, o que corresponde a **96 milhões de pessoas**, sendo 62,6% das mulheres e 57,5% dos homens.

O excesso de peso também ocorria em 19,4% dos adolescentes de 15 a 17 anos de idade, o que corresponde a um total estimado em 1,8 milhão de pessoas, sendo 22,9% de moças e 16% dos rapazes. A obesidade atingia 6,7% dos adolescentes: 8% no sexo feminino e 5,4 % no sexo masculino.



* C D 2 4 2 2 6 4 8 3 4 0 0 *

Para a responsável pela pesquisa, a analista Flávia Vinhaes, as causas para o excesso de peso e a obesidade são a **baixa qualidade da alimentação e a escassez de atividades físicas**. Segundo ela *faltam políticas públicas estruturadas de combate à obesidade e ao excesso de peso, como o incentivo à ingestão de alimentos saudáveis e à prática esportiva.*

É considerado como **excesso de peso** o índice de massa corporal (**IMC**) **maior do que 25**. A **obesidade** tem **IMC maior do que 30**. O IMC é calculado pelo peso em quilograma dividido pelo quadrado da altura em metro.

A questão nutricional, envolvendo desde a desnutrição até a obesidade mórbida, se tornou um dos maiores problemas de saúde pública mundial. Segundo a Organização Mundial de Saúde (**OMS**) em **2025**, a estimativa é de que **2,3 bilhões de adultos** ao redor do mundo estejam **acima do peso**, sendo **700 milhões** de indivíduos **com obesidade**.

A tendência é alarmante e indica a necessidade de políticas públicas mais agressivas no sentido de pelo menos criar condições de controle e estabilização, antes que se tome um problema de difícil administração. Se, por um lado, a evolução das variáveis macroeconômicas, principalmente ligadas à renda, funciona no sentido do agravamento do quadro, de outro se torna ingente a mudança de padrões culturais ligados aos hábitos alimentares, ao sedentarismo e à prática de exercício físico.

Com esse projeto, pretende-se claramente situar a questão da orientação nutricional e de exercícios físicos na área da saúde, equiparando-a a todas as demais facetas já contempladas na legislação fiscal. Verdade que muitos ainda tenderão a ver a prática de exercício físico e a frequência a academias de ginástica como atividades motivadas pela vaidade e pelo culto do corpo.

Entretanto, tal paradigma precisa ser mudado. Nesse projeto, houve o cuidado de condicionar o benefício fiscal para a orientação nutricional e física, assim como a prática de exercícios em academia à prescrição médica em que se caracterize o tratamento de uma patologia codificada na Classificação Internacional de Doenças (CID). Além disso, é estabelecido para a dedução proposta o mesmo limite previsto no inciso II do caput do art. 8º da



Lei nº 9.250, qual seja R\$ 3.561,50 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Não é o ideal, pois o problema é amplo e requer ousadia. Entretanto, já será grande avanço se, por ora, ao menos se possa abrigar na política tributária a nutrição e o exercício físico como parte importante do tratamento médico.

Adicionalmente, este projeto de lei beneficia não somente a questão da obesidade, mas também várias outras doenças que necessitam de acompanhamento nutricional e atividade física, como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, entre outras. A inclusão dessas despesas como dedutíveis no imposto de renda incentiva os contribuintes a buscarem um estilo de vida mais saudável, prevenindo e tratando diversas condições médicas, o que pode resultar em uma redução significativa dos gastos públicos com saúde em longo prazo.

Forte nessas razões, peço o apoio dos meus nobres Pares, para aprovarmos esta proposição com a urgência que esse grave problema de saúde publica exige.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



* C D 2 4 2 2 6 4 8 3 4 0 0 0 *